## Proposta de Deliberação

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa), nessa fase, em desfavor do Grupo de Trabalho Amazônico e de seus ex-presidentes, a Sra. Maria Araújo de Aquino (gestão 2001-2007) e o Sr. Aberto Cantanhede Lopes (gestão 2007-2008), em razão da não comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação dos recursos federais transferidos por conta do contrato de repasse 183.536-14/2005, cujo objeto era a "Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte", celebrado no âmbito do programa nacional de desenvolvimento em territórios rurais – Pronat.

2. O presente processo faz parte do conjunto, que já ingressou no Tribunal, de tomadas de contas especiais instauradas pela Genef/Caixa contra a GTA e seus gestores, todos em razão da não apresentação da devida prestação de contas: TC 009.171/2013-4 (contrato de repasse 177.058-11/2005), TC 001.783/2013-0 (contrato de repasse 185.095-33/2005) e TC 001.804/2013-8 (contrato de repasse 177.188-33/2008).

3. O contrato de repasse em questão nesta TCE – 183.536-14/2005 – vigorou no período de 15/12/2005 a 30/12/2007, com data final para apresentação da prestação de contas fixada para 28/2/2008. Os recursos federais vinculados ao ajuste, no valor de R$ 287.000,00, foram repassados ao GTA em 23/2/2006, sendo, desse montante, desbloqueados R$ 210.488,00 e o saldo com acréscimo da aplicação financeira de R$ 102.569,42 foi restituído ao Tesouro Nacional em 29/3/2010.

4. Foram citados o GTA (entidade beneficiária dos recursos); a sra. Maria Araújo de Aquino, ex-presidente da entidade, signatária do ajuste e gestora dos recursos; e o sr. Alberto Cantanhede Lopes, dirigente responsável pelo encaminhamento da prestação de contas no momento devido.

5. A unidade técnica concluiu pela revelia dos responsáveis, porquanto mantiveram-se silentes à citação. Assim, propõe a irregularidade das contas e a imputação de débito - pelo total repassado, abatido o valor restituído.

6. O MP/TCU, em preliminar, propôs realizar nova citação em relação ao GTA, por entender inapropriada a pesquisa realizada para obter o endereço da instituição responsável.

### II

7. Considero regularmente citados os responsáveis e caracterizada a revelia dos mesmos. Os expedientes citatórios foram enviados e recebidos nos respectivos endereços previamente pesquisados, igualmente ao que ocorreu nos demais processos de TCE descritos anteriormente, tendo como paradigma o TC 009.171/2013-4.

8. No âmbito da entidade instauradora do processo, por meio do PA 204/2010/GIDUR/BR (peça 1, p. 134), a Caixa registrou que:

> "Em 04/08/09, recebemos o Ofício 132/GTA, pelo qual nos foi solicitado um prazo para, regularização da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de sinistro em 03/07/07 nas dependências de seu escritório, conforme Laudo Pericial de Incêndio nº 138/2007 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, apensado ao referido Ofício. Nessa data, entregamos cópia de toda a documentação relativa ao Contrato de Repasse, em atendimento ao apelo feito pela entidade, com vistas a recuperação de informações importantes para a elaboração da prestação de contas.
>
> Tendo em vista que não houve progresso desde o prazo concedido a entidade para regularização da pendência, providenciamos a Notificação de TCE ao Contratado e a ex-dirigente do GTA em 08/12/2009. As notificações foram recebidas em 22/12/2009 e 29/12/2009, respectivamente.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828254.

2. Considerando que os esforços envidados por essa Gerência no intuito de sanar a irregularidade apontada junto a Entidade foram inócuos, concluímos pela instauração de Tomada de Contas Especial."

9. Consta também do relatório do tomador de contas especial 007/2012 (peça 1, p. 180):

"No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos desbloqueados ao GTA, o que correspondente ao valor de R$ 138.000,00, pela motivação exposta no item III deste Relatório de TCE, visto que, sem a apresentação do REA final, não é possível atestar a funcionalidade do objeto, e afastar o dano ao Erário."

10. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos cabe à instituição beneficiária e ao gestor responsável. Os responsáveis nesta TCE tiveram oportunidade de apresentar suas alegações de defesa junto à Caixa, em resposta às notificações, e perante este Tribunal, em atendimento às citações. Todavia, mantiveram-se silentes, operando-se os efeitos da revelia e o consequente prosseguimento do processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Diante do exposto, acompanho a proposta da unidade técnica e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

**WEDER DE OLIVEIRA**
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52828254.